SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983518 - BA (2025/0248823-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	:	MARCIO PRISCO NOVATO - BA020849
		DANIEL THIAGO OTERBACH - BA054521
AGRAVADO	:	ADALVIO LACERDA BRITTO
AGRAVADO	:	ALELUIA REBOUCAS DE CASTRO
AGRAVADO	:	ANA LUCIA CASTELLANI FAJARDO FREIRE
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ROCHA SAMPAIO
AGRAVADO	:	EDUARDO JOSE DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO	:	FERNANDO MORGADE CORTIZO VARELA
AGRAVADO	:	GERALDO AUGUSTO MESSEDER BARRETO
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA CARVALHO DE ANDRADE
AGRAVADO	:	JUCARA LEAO TANAJURA
AGRAVADO	:	JULIO FLORENCIO BORGES NETO
AGRAVADO	:	MANUEL CASAL REY
AGRAVADO	:	MARIA YOLANDA CAJUEIRO MIRANDA
AGRAVADO	:	NORMA CARDOZO HAFELE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
		MICHAEL NERY FAHEL - BA027013
		ISABELLA DE ALMEIDA SILVA - BA076080
		JOÃO MARCOS TORRES LIMA GENEROSO - BA083763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO

Documento eletrônico VDA59092183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ec7640c7-ea67-416d-8c66-74d66893ecaf

PROVISÓRIA. AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da possibilidade de execução provisória de julgado concessivo de mandado de segurança. O acórdão recorrido, ao determinar o prosseguimento do cumprimento provisório do julgado em autos apartados, decidiu em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59092183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ec7640c7-ea67-416d-8c66-74d66893ecaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983518 - BA (2025/0248823-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	:	MÁRCIO PRISCO NOVATO - BA020849
		DANIEL THIAGO OTERBACH - BA054521
AGRAVADO	:	ADALVIO LACERDA BRITTO
AGRAVADO	:	ALELUIA REBOUCAS DE CASTRO
AGRAVADO	:	ANA LUCIA CASTELLANI FAJARDO FREIRE
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ROCHA SAMPAIO
AGRAVADO	:	EDUARDO JOSE DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO	:	FERNANDO MORGADE CORTIZO VARELA
AGRAVADO	:	GERALDO AUGUSTO MESSEDER BARRETO
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA CARVALHO DE ANDRADE
AGRAVADO	:	JUCARA LEAO TANAJURA
AGRAVADO	:	JULIO FLORENCIO BORGES NETO
AGRAVADO	:	MANUEL CASAL REY
AGRAVADO	:	MARIA YOLANDA CAJUEIRO MIRANDA
AGRAVADO	:	NORMA CARDOZO HAFELE
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
		MICHAEL NERY FAHEL - BA027013
		ISABELLA DE ALMEIDA SILVA - BA076080
		JOÃO MARCOS TORRES LIMA GENEROSO - BA083763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57666261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:42
Código de Controle do Documento: 5a76107b-e18c-4246-9226-89163c7246eb

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da possibilidade de execução provisória de julgado concessivo de mandado de segurança. O acórdão recorrido, ao determinar o prosseguimento do cumprimento provisório do julgado em autos apartados, decidiu em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1.439):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUTOS APARTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que não incide ao presente caso a Súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão do Tribunal de origem diverge frontalmente do entendimento do STJ.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57666261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:42
Código de Controle do Documento: 5a76107b-e18c-4246-9226-89163c7246eb

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim se manifestou às fls. 1.182-1.185:

> Do exame dos autos, assiste razão ao Município de Salvador no que diz respeito a ausência de trânsito em julgado do feito uma vez que os referidos recursos extraordinário e especial ainda não foram analisados por esta Corte. Em verdade, o trânsito em julgado constante nos presentes autos é apenas e tão somente em relação ao Recurso Ordinário interposto pelos Impetrantes em relação àqueles cuja segurança fora denegada.
> Inobstante a ausência de trânsito em julgado, não há se falar em sustação da ordem de cumprimento da obrigação de fazer determinada no acórdão de id. 15058994, como requer o Município Agravante.
> Isto porque, **os Agravados somente requereram o cumprimento definitivo de julgado em razão da existência da certificação de trânsito em julgado no bojo do presente processo, de modo que se justifica a conversão do presente cumprimento definitivo em provisório**, à luz do princípio da boa-fé processual e instrumentalidade das formas.
> Ademais, **o próprio Município de Salvador noticiou, no id. 40653291 que o cumprimento da obrigação de fazer já foi efetivado**, nos seguintes termos:
> [...]
> Assim, **tendo em vista que a ordem judicial dirigida à Municipalidade já fora cumprida**, **salutar que sejam mantidos incólumes os atos processuais até então praticados, de modo a evitar prejuízos inestimáveis aos Agravados**.
> Contudo, entendo pela impossibilidade de prosseguimento do cumprimento do acórdão no bojo dos presentes autos, mormente porquanto ainda pendente a análise dos Recursos Extraordinário e Especial interposto pelo Município de Salvador.
> [...]
> Destarte, considerando que o cumprimento provisório deve tramitar de forma apartada, determino que os Agravados distribuam o pedido de execução provisória do julgado em autos apartados e por dependência a este feito constando e aproveitando todos os atos processuais até então praticados, em atenção aos princípios da economicidade, celeridade e boa-fé processual.

Da leitura do excerto acima, verifica-se que o acórdão recorrido, ao determinar o prosseguimento do cumprimento do julgado que concedeu a segurança parcial, em autos apartados, mediante execução provisória, decidiu em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA57666261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:42
Código de Controle do Documento: 5a76107b-e18c-4246-9226-89163c7246eb

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS ANTES DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO.
> 1. **Por preponderar carga de eficácia mandamental na sentença concessiva de segurança, é cabível a adoção de medidas coercitivas imediatas, dispensando o processo de execução autônomo para cumprimento da ordem ali concedida, bem como o trânsito em julgado da sentença, que pode ser executada provisoriamente, conforme previsão da própria Lei n. 12.016/90, art. 14, § 3º.** Nessa seara, o pagamento dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias devidos ao servidor público, atinentes ao interstício de tempo compreendido entre a data da decisão concessiva da segurança e a data do efetivo cumprimento, é feito mediante inclusão em folha suplementar de pagamento, não se aplicando o regime do precatório, na forma prescrita no art. 100, caput, da Constituição Federal c.c. o art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp 1.200.890/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 04/02/2011; AgRg nos EDcl no Ag 814.919/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/09/2010.
> 2. Por outro lado, relativamente aos efeitos financeiros pretéritos, o fato de constar na parte dispositiva a determinação imediata do ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens, ainda que possa gerar alguma dúvida quanto ao seu alcance, significa tão somente que fica dispensado o processo autônomo de execução, além de prescindir do trânsito em julgado da decisão. Isso porque, em virtude da norma constitucional expressa acerca do pagamento de débitos pela Fazenda Pública, os pagamentos devem ser adimplidos com a estrita observância do sistema de precatório. Nesse sentido, é firme a orientação desta Corte no sentido de que "o cumprimento do julgado se submete ao inarredável regime constitucional de precatório para os débitos da Fazenda Pública, nada importando eventual natureza alimentar e o fato do débito ser derivado de sentença concessiva de segurança." (Rcl 4924 / DF, relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 10/02/2012)
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no MS n. 17.499/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe de 18/4/2013.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR ESTATUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS

Documento eletrônico VDA57666261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:42
Código de Controle do Documento: 5a76107b-e18c-4246-9226-89163c7246eb

ARTS. 14, § 3º, C/C 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.016/2009 E ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001). AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior consagra o entendimento segundo o qual é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, quando ainda não verificado o trânsito em julgado na fase de conhecimento.**

2. O caso dos autos não se sujeita à vedação contida nos dispositivos legais citados pela UNIÃO - a saber, os arts. 14, § 3º, c/c 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001), aos quais ora se confere interpretação restritiva -, porquanto o acórdão concessivo da segurança determinou o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciado no "enquadramento da impetrante como servidora estatutária, nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/90".

3. Agravo interno improvido (AgInt na ExeMS n. 20.795/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em cumprimento provisório de sentença em mandado de segurança, de decisão que determinou que o ente público providenciasse a aposentadoria especial da servidora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - **À luz da jurisprudência pacífica nesta Corte, é possível a execução provisória de sentença no caso em questão, que versa sobre verbas previdenciárias - proventos de servidor - e, portanto, não se encontra atingida pela vedação contida nos arts. 7º, § 2º e 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09.** Nesse sentido: (REsp 1.799.849/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 16/4/2019 e AgRg no AREsp 459.964/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017).

III - Na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte superior, o caso em questão não está inserido nas hipóteses previstas pelo art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ou seja, a sentença que determina o cumprimento de obrigação de fazer - implemento de benefício previdenciário de aposentadoria especial de policial civil - pode ser executada antes de seu trânsito em julgado. Confira-se: (REsp 1.722.515/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 13/11/2018 e REsp 1.701.969/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.382.861/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Documento eletrônico VDA57666261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:42
Código de Controle do Documento: 5a76107b-e18c-4246-9226-89163c7246eb

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, impõe-se a manutenção do óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:42
Código de Controle do Documento: 5a76107b-e18c-4246-9226-89163c7246eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.983.518 / BA

Número Registro: 2025/0248823-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00210378320148050000 00210378320148050000050000 201702738039 210378320148050000 21037832014805000050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	: MARCIO PRISCO NOVATO - BA020849
	DANIEL THIAGO OTERBACH - BA054521
AGRAVADO	: ADALVIO LACERDA BRITTO
AGRAVADO	: ALELUIA REBOUCAS DE CASTRO
AGRAVADO	: ANA LUCIA CASTELLANI FAJARDO FREIRE
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO ROCHA SAMPAIO
AGRAVADO	: EDUARDO JOSE DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO	: FERNANDO MORGADE CORTIZO VARELA
AGRAVADO	: GERALDO AUGUSTO MESSEDER BARRETO
AGRAVADO	: ISAURA MARIA CARVALHO DE ANDRADE
AGRAVADO	: JUCARA LEAO TANAJURA
AGRAVADO	: JULIO FLORENCIO BORGES NETO
AGRAVADO	: MANUEL CASAL REY
AGRAVADO	: MARIA YOLANDA CAJUEIRO MIRANDA
AGRAVADO	: NORMA CARDOZO HAFELE
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
	MICHAEL NERY FAHEL - BA027013
	ISABELLA DE ALMEIDA SILVA - BA076080

Documento eletrônico VDA59014803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:15
Código de Controle do Documento: 41128de8-b9d8-4888-ba62-1237b27da827

JOÃO MARCOS TORRES LIMA GENEROSO - BA083763

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES : MARCIO PRISCO NOVATO - BA020849
DANIEL THIAGO OTERBACH - BA054521
AGRAVADO : ADALVIO LACERDA BRITTO
AGRAVADO : ALELUIA REBOUCAS DE CASTRO
AGRAVADO : ANA LUCIA CASTELLANI FAJARDO FREIRE
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ROCHA SAMPAIO
AGRAVADO : EDUARDO JOSE DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO : FERNANDO MORGADE CORTIZO VARELA
AGRAVADO : GERALDO AUGUSTO MESSEDER BARRETO
AGRAVADO : ISAURA MARIA CARVALHO DE ANDRADE
AGRAVADO : JUCARA LEAO TANAJURA
AGRAVADO : JULIO FLORENCIO BORGES NETO
AGRAVADO : MANUEL CASAL REY
AGRAVADO : MARIA YOLANDA CAJUEIRO MIRANDA
AGRAVADO : NORMA CARDOZO HAFELE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
MICHAEL NERY FAHEL - BA027013
ISABELLA DE ALMEIDA SILVA - BA076080
JOÃO MARCOS TORRES LIMA GENEROSO - BA083763

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:15
Código de Controle do Documento: 41128de8-b9d8-4888-ba62-1237b27da827